Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Proc. 119 | 2007

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA - PROTOCOLO
NUMERO 340 | DATA 25.02.08 | RUBRICA fls 1

PROJETO DE LEI N°. 18, 25 DE FEVEREIRO DE 2008.

Autoriza o Poder Executivo a criar, no âmbito da cidade de Mococa, o projeto "VOVÔ SABE TUDO", programa de aproveitamento e valorização de idosos para fins educacionais, culturais e sociais, e dá outras providências.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada no dia ___ de _____ de 2008, aprovou Projeto de Lei nº.____/2008, de autoria do Vereador Luiz Braz Mariano, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º.- Autoriza o Poder Executivo a criar, âmbito do Município de Mococa, o projeto "VOVÔ SABE TUDO", voltado ao desenvolvimento das atividades educacionais e culturais destinadas às crianças e adolescentes, especialmente, carentes, por meio de transmissão de conhecimentos, habilidades, aptidões e experiências de voluntários idosos, através de oficinas de aprendizagem e trabalho, já existentes ou a serem criados na rede de instituições públicas municipais de educação e cultura, de modo a valorizar e aproveitar, para benefício das novas gerações, o acúmulo de saberes profissionais e existenciais daqueles que, pela idade, podem ser considerados portadores de larga experiência de vida.

Art. 2º.- A participação no programa definido no artigo anterior é acessível a homens e mulheres com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, desde que inscritos e selecionados na forma do decreto regulamentador desta lei.

Parágrafo único- A seleção a que se refere o "caput" deste artigo deverá considerar, especialmente, a importância das experiências profissionais e existenciais dos idosos inscritos para participação, a indicação sempre que possível dos fatos que as *comprovem* e a demonstração de seu interesse no trabalho junto a crianças e adolescentes.

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N°. 018, 25 DE FEVEREIRO DE 2008.

Art. 3º.- Os idosos que forem selecionados receberão treinamento específico e diploma de agradecimento da comunidade, conferido pelo Poder Público Municipal, desde que tenham dele participado por período não inferior a 12 (doze) meses, contínuos ou não.

Art.4º.- O órgão municipal incumbido do recrutamento e da seleção dos idosos a que se refere esta lei poderá convidar para participar do citado processo seletivo o Conselho Municipal do Idoso.

Art. 5º.- O Poder Executivo poderá, conforme seus critérios de conveniência e oportunidade, firmar convênios e parcerias com instituições públicas ou privadas para promover o apoio financeiro e o aprimoramento técnico do programa ora instituído.

Art. 6º.- As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º.- O Poder Executivo regulamentará este lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º.- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 25 de fevereiro de 2008.

LUIZ BRAZ MARIANO
Vereador

JUSTIFICATIVA

Somente existe e funciona o conceito de Cidadão e cidadania nos países em que o regime é a Democracia. Onde o indivíduo, de forma organizada participa da sociedade e pode manifestar-se ou atuar - com liberdade e consciência, ajudando o desenvolvimento da comunidade e do seu país.

A Constituição Federal em vigor, ao contrário das Constituições anteriores (1946 e 1967), incluiu a velhice como um fator de atenções obrigatórias, como registra o Artigo 230. A definição estipula que a família, a sociedade e o Estado têm responsabilidades, devem amparar e dar retaguarda a mulheres e homens no seu envelhecimento. O assunto, na regulamentação desenvolvida pela Lei n.º 8.842, de 4 de janeiro de 1994, teve um acréscimo enriquecedor, graças a algumas palavras que asseguram ao idoso, "todos os direitos da cidadania", no propósito de garantir "sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem estar e o direito à vida. A informação é essencial para que o indivíduo, no curso dos anos, mantenha sua auto-estima e possa sentir-se cidadão de primeira classe, não um carona da vida.

O que significa ser idoso hoje? Sentir-se visto como um indivíduo operativo, aceito, valorizado, integrado ou o inverso? Sentir-se e ser considerado de forma substancialmente diferente das crianças, jovens e adultos mais jovens? Ser avaliado ou avaliar-se positivamente ou negativamente? Para respondermos a essas perguntas, devemos considerar ente outros fatores, que a velhice não se caracteriza em um período só de perdas e limitações e sim, um estado de espírito decorrente da maneira como a sociedade, o Estado e o próprio indivíduo concebem esta etapa da vida. O envelhecimento é um processo de acumular experiências e enriquecer a vida por meios de conhecimentos e habilidades físicas. Essa sabedoria adquirida proporciona o potencial para tomar decisões razoáveis e benéficas. É o resultado do seu processo de desenvolvimento, do seu curso de vida. A questão do envelhecimento está intimamente ligada com a coletividade, cujos conceitos estão relacionados com a experiência de vida e que "o principal objetivo dos cuidados para com o idoso deve ser o de mantê-lo como parte integrante da sociedade".

Fls. n.º 05
Proc. 119/2008

Registra-se que a sabedoria possui o seu valor, mas muitos não sabem aproveitar esta capacidade e experiência vinda dos idosos. Surge daí a necessidade de reflexão e planejamento de ações que propiciem mais qualidade de vida para os idosos a fim de que sejam aproveitadas as suas potencialidades, experiências e sabedoria.

É de grande importância, para a inserção e atuação do idoso na sociedade, que o Poder Público, procure fórmulas para a boa convivência entre gerações e proporcione apoio para que a comunidade - através de atividades educacionais, proporcione condições de apoio à saúde, reciclagem para trabalho adequado de acordo com suas aptidões, criatividade e interesse. Assim, teremos gente madura mais satisfeita e confiante, famílias com menor preocupação, portanto, comunidades em que a vida local possa atingir grau maior de tranqüilidade social.

Os governos locais, irmanando-se com a sociedade civil têm condições de produzir situações favoráveis a que a presença dos idosos se converta numa circunstância positiva - não apenas simpática e agradável. Os idosos podem continuar seu desenvolvimento, espera-se maior pressão e maior reivindicação sobre a qualidade de sua auto-expressão e do seu desenvolvimento. Devemos lembrar que a participação do idoso nas mudanças de ação é muito importante, através da transmissão de seus conhecimentos seja profissional ou existencial.

É importante deixar bem claro que não basta que cada vez mais se formem técnicos, especialistas, políticos e pessoas interessadas em trabalhar junto ao idoso, se O PRÓPRIO IDOSO não participar, não atuar, pois somente ELE, através de sua participação e seu envolvimento, poderá contribuir para que essa mudança ocorra. Sabe-se que eles não querem ser excluídos da sociedade, preferindo manter-se ativos, integrados e participantes de um desenvolvimento que poderá valorizar sua cidadania.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 25 de fevereiro de 2008.

LUIZ BRAZ MARIANO
Vereador

Fls. n.º 06
Proc. 119/2008

PROCESSO Nº. 119/2008.

PROJETO DE LEI Nº. 018/2008.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 231, §1º., "a" e "b" c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 25 de fevereiro de 2008.

LUIZ BRAZ MARIANO
Presidente

Fls. n.º 07
Proc. 119 / 2008

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 119/2008.

PROJETO DE LEI Nº. 018/2008.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 25 / 02 / 2008.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: 28 / 02 / 2008.

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: Nabi Mascarenhas Tannus.

DATA DA NOMEAÇÃO: 25 / 02 / 2008.

Presidente da Comissão

Fls. n.º 08
Proc. 119/2008

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 119/2008.

PROJETO DE LEI Nº. 018/2008.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 25 / 02 / 2008.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: 05 / 03 / 2008.

Relator

Fls. n.º 09
Proc. 119/2007

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Ofício nº.253/2008-CM.

Mococa, 24 de março de 2008.

Ao
Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM
Rio de Janeiro

Prezados Senhores:

Anexamos os Pedidos de Informações nºs.004, 005, 006, 007 e 008/2008, de autoria do Vereador Ítalo Maziero Júnior, relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Atenciosamente

Luiz Braz Mariano
Presidente

dc

Fls. n.º 10
Proc. 119 / 2008

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

P.I. nº. 008/2008- CCJR-CM.

Mococa, 24 de março de 2008.

Do Vereador Ítalo Maziero Júnior, Relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Mococa, Luiz Braz Mariano.

Assunto – solicita ao Instituto Brasileiro de Administração Municipal-IBAM, informações acerca do Projeto de Lei nº.018/2008 – de autoria do Vereador Luiz Braz Mariano – Autoriza o Poder Executivo a criar, no âmbito da cidade de Mococa, o projeto "VOVÔ SABE TUDO", programa de aproveitamento e valorização de idosos para fins educacionais, culturais e sociais, e dá outras providências. (cópia anexa)

Como relator da matéria solicito um parecer jurídico, abordando a iniciativa, a constitucionalidade e a legalidade do Projeto em epigrafe.

JUNINHO MAZIERO
Relator

Fls. n.º 11
Proc. 119/2008

CJ nº 0984/08

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2008.

CÂMARA MUNICIPAL
- MOCOCA -
PROTOCOLO

NUMERO	DATA	RUBRICA
1.810	18.08.08	

Exmº Sr.
Presidente da
Câmara Municipal de
MOCOCA - SP

Senhor Presidente,

Em resposta à solicitação, recebida em 12 de agosto, remetemos-lhe, anexo o Parecer nº 0976/2008.

Agradecemos mais uma vez a confiança depositada neste Instituto, cujos pareceres se destinam a dar a melhor e mais segura orientação a nossos associados.

Cordialmente,

Rachel Farhi
Consultora Jurídica

JCBP\mcgs

Fls. n.º 12 10
Proc. 119/2008

PARECER

Nº: 0976/08[1]

PG - Processo legislativo. PL nº 018/2008, de iniciativa parlamentar, que cria o projeto social que menciona. Ato de gestão que dispensa autorização legislativa. Medida que afronta o princípio da separação entre os Poderes (CF, art. 2º). Comentários.

CONSULTA

A consulta encaminhada pela Câmara solicita o exame quanto a legalidade e constitucionalidade do PL nº 0018/2008, de autoria parlamentar, que cria o Programa Social "Vovô Sabe Tudo, destinado a valorização social e cultural dos idosos do Município.

RESPOSTA

Inicialmente, ressaltamos que o tema da consulta ensejou a edição do Enunciado CJ/IBAM nº 10/2004, que se manifesta pela inconstitucionalidade das leis autorizativas de iniciativa do Legislativo, cuja cópia acompanha este Parecer.

Em síntese, o entendimento já sedimentado sobre o tema baseia-se no princípio da separação harmônica entre os Poderes (CF, art. 2º), sendo indevidas as ingerências não previstas no Texto Constitucional.

É incompatível com o ordenamento constitucional vigente, portanto, qualquer ato legislativo que autorize o Chefe do Poder Executivo a executar determinada tarefa que, para ser realizada, dispense autorização do Poder Legislativo. Cumpre ressaltar que todas as leis de cunho autorizativo são sempre objeto de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a exemplo do que ocorre com a alienação de bens públicos.

Segundo Hely Lopes Meirelles, em âmbito municipal, a edição de lei autorizativa deve ocorrer nas seguintes hipóteses: (i) abertura de créditos adicionais; (ii) tomada de empréstimos; (iii) concessão de subvenções e de auxílios financeiros; (iv) delimitação genérica dos contratos de concessão e permissão de serviços públicos ou de utilidade pública; (v) alienação de bens imóveis; (vi) ingresso em convênios e consórcios; e (vii) afastamento do Prefeito ou do Vice-Prefeito.

Todas as hipóteses mencionadas decorrem de previsão constitucional e são aplicáveis aos Municípios em razão do princípio da simetria. Nesse sentido, reproduzimos as seguintes decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, *verbis*:

[1] **Parecer solicitado pelo Sr. Juninho Maziero, Relator da Câmara Municipal de Mococa - SP**

Fls. n.º 13
Proc. 119/2008

"A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois residem, no texto da Constituição — e nele somente —, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis. A teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima — considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa — se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo expresso, a preveja. Em conseqüência desse modelo constitucional, nenhuma lei, no sistema de direito positivo vigente no Brasil, dispõe de autoridade suficiente para impor, ao Chefe do Executivo, o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa." (MS 22.690, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 17-4-97, DJ de 7-12-06)

"O constituinte estadual não pode estabelecer hipóteses nas quais seja vedada a apresentação de projeto de lei pelo Chefe do Executivo sem que isso represente ofensa à harmonia entre os Poderes." (ADI 572, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 28-6-06, DJ de 9-2-07)

Em síntese, compete privativamente ao Prefeito, como o auxílio de seu Secretariado, exercer a direção superior da administração municipal (CF, art. 84, II).

Face ao exposto, em que pese a relevância da matéria, forçoso concluir pela inconstitucionalidade formal do PL nº 018/2008, por manifesta violação ao princípio da separação entre os Poderes (CF, art. 2º). Para a implementação das medidas ali previstas, o Prefeito está dispensado de autorização legislativa, por ser ato de mera gestão (CF, art. 84, II). Não obstante, é possível sua indicação ao Prefeito, que implementará tais providências de acordo com seu prudente juízo de conveniência e oportunidade.

É o parecer, s.m.j.

Júlio César Barbosa Pinheiro
Assessor Jurídico

Aprovo o parecer.

Rachel Farhi
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2008

JCBP\mcgs
H:\2008\20080976.doc

Fls. n.º 14
Proc. 119/2008

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

DESPACHO

Projeto de Lei nº.018, de 25/02/2008 – Autoriza o Poder Executivo a criar, no âmbito da cidade de Mococa, o projeto "VOVÔ SABE TUDO", programa de aproveitamento e valorização de idosos para fins educacionais, culturais e sociais, e dá outras providências.

Tendo em vista o afastamento do vereador ítalo Maziero Júnior e a nomeação do vereador Elias de Sisto para ocupar o cargo do vereador licenciado junto a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, solicito do mesmo que relate o Projeto de Lei Complementar em epígrafe no prazo legal, a contar do seu ciente neste despacho.

Câmara Municipal de Mococa, 11 de agosto de 2008.

Luiz Braz Mariano
Presidente

Ciente do despacho acima 11 / 08 / 2008 **.**

Elias de Sisto – Relator

Fls. n.º 15
Proc. 119 / 2008

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI Nº.018/2008.

INTERESSADO :- Vereador LUIZ BRAZ MARIANO

ASSUNTO :- Autoriza o Poder Executivo a criar, no âmbito da cidade de Mococa, o projeto "VOVÔ SABE TUDO", programa de aproveitamento e valorização de idosos para fins educacionais, culturais e sociais, e dá outras providências.

RELATOR : - Elias de Sisto

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que visa aproveitar os conhecimentos de pessoas idosas em favor de crianças e adolescentes, especialmente carentes.

A matéria foi despachada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, onde nomeou-se como relator o vereador Ítalo Maziero Júnior, que tinha prazo até 05/03/2008 para relatar, contudo, isto não ocorreu.

Fora solicitado parecer ao IBAM- Instituto Brasileiro de Administração Municipal, conforme consta anexo, sendo que tal órgão manifestou CONTRÁRIO à matéria.

Em virtude do afastamento do vereador Ítalo Maziero Júnior, nomeou-se este vereador como relator.

Em síntese, é o relatório.

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

O Projeto de Lei em análise deve ser rejeitado, posto que INCONSTITUCIONAL, eis que fere o art.2º. da Constituição Federal.

Tal dispositivo Constitucional traz o princípio da separação dos Poderes, isto é, veda que um Poder, seja Executivo, Legislativo ou Judiciário, interfira nas atribuições do outro.

A iniciativa do Projeto em questão é do Poder Executivo, de modo que o mesmo é inconstitucional, haja vista que foi iniciado pelo Poder Legislativo.

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, manifesto CONTRÁRIO ao Projeto de Lei nº.018/2008, de autoria do vereador Luiz Braz Mariano.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 2008.

Elias de Sisto
Relator

José Francisco Ribeiro
Vereador

APROVADO
Em 1ª Discussão por unanimidade
Sessão 25 de agosto de 2.008

LUIZ BRAZ MARIANO
PRESIDENTE